



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.953 - GO (2018/0189521-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DIVINA NICE MARTINS CINTRA
AGRAVANTE : WAHYB WILLIAM MIRANDA MARTINS
AGRAVANTE : LUIZ ELIAS MIRANDA MARTINS
AGRAVANTE : LUCIA HELENA MARTINS
AGRAVANTE : ROSA MARIA MARTINS ALVES DE CASTRO
AGRAVANTE : RODRIGO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE : ALEXANDRO ANTONIO SILVA MARTINS
ADVOGADOS : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
TÚLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA - GO036918
BRANCA SCAPIN COSTA PEREIRA - GO039334
ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS REIS - GO022126
GEORGEA DE CARVALHO OLIVEIRA - GO044300
AGRAVADO : JONAS PEREIRA LIMA
AGRAVADO : MARCIA MARIA LIMA VILELA
ADVOGADOS : RONALDO RONNER DO PRADO SOARES - GO032953
WERLEY CARLOS DE SOUZA - GO013849

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTS. 50, 166, 168, 169, 997, 999, 1.003, 1.786, 1.789, 1.829, 1.845 E 1.857 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso.

2. Alegação de ofensa a dispositivo constitucional é matéria própria de recurso extraordinário, sendo incabível sua apreciação em recurso especial, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

5. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Tal circunstância não se verifica no caso.

6. O eg. Tribunal local, à luz do acervo probatório carreado aos autos, no que tange à alegação de nulidade da disposição testamentária que atribuiu parte do imóvel da pessoa jurídica à legatária, bem como no que diz respeito à determinação judicial, que ordenou o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores dos aluguéis do referido imóvel à legatária, entendeu que ficou configurada a preclusão, pois tais questões foram resolvidas por meio de decisões anteriores, das quais não houve a interposição de nenhum recurso.

7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.953 - GO (2018/0189521-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: DIVINA NICE MARTINS CINTRA
AGRAVANTE	: WAHYB WILLIAM MIRANDA MARTINS
AGRAVANTE	: LUIZ ELIAS MIRANDA MARTINS
AGRAVANTE	: LUCIA HELENA MARTINS
AGRAVANTE	: ROSA MARIA MARTINS ALVES DE CASTRO
AGRAVANTE	: RODRIGO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE	: RICARDO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE	: ALEXANDRO ANTONIO SILVA MARTINS
ADVOGADOS	: GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
	LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177
	MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
	VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
	TÚLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA - GO036918
	BRANCA SCAPIN COSTA PEREIRA - GO039334
	ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS REIS - GO022126
	GEORGEA DE CARVALHO OLIVEIRA - GO044300
AGRAVADO	: JONAS PEREIRA LIMA
AGRAVADO	: MARCIA MARIA LIMA VILELA
ADVOGADOS	: RONALDO RONNER DO PRADO SOARES - GO032953
	WERLEY CARLOS DE SOUZA - GO013849

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DIVINA NICE MARTINS CINTRA e OUTROS contra decisão de relatoria da em. **Ministra Presidente Laurita Vaz** (fls. 838/829), que não conheceu do seu agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica do fundamento de não cabimento do apelo nobre por violação de norma constitucional.

Nas razões do agravo interno, alega-se que, "(...) *no que tange ao argumento de que o Recurso Especial não é sede própria para apreciação de eventual ofensa a preceito constitucional, por se tratar de competência do Supremo Tribunal Federal, vale ressaltar que a ofensa ao artigo da nossa Carta Magna foi mencionada em Recurso Especial apenas a título de informação e em nenhum momento foi realizada detida análise acerca do não cumprimento do respectivo artigo, como foi feita no que concerne aos artigos das leis federais*" (fls. 849/850).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 856).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.953 - GO (2018/0189521-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE	: DIVINA NICE MARTINS CINTRA
AGRAVANTE	: WAHYB WILLIAM MIRANDA MARTINS
AGRAVANTE	: LUIZ ELIAS MIRANDA MARTINS
AGRAVANTE	: LUCIA HELENA MARTINS
AGRAVANTE	: ROSA MARIA MARTINS ALVES DE CASTRO
AGRAVANTE	: RODRIGO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE	: RICARDO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE	: ALEXANDRO ANTONIO SILVA MARTINS
ADVOGADOS	: GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
	LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177
	MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
	VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
	TÚLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA - GO036918
	BRANCA SCAPIN COSTA PEREIRA - GO039334
	ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS REIS - GO022126
	GEORGEA DE CARVALHO OLIVEIRA - GO044300
AGRAVADO	: JONAS PEREIRA LIMA
AGRAVADO	: MARCIA MARIA LIMA VILELA
ADVOGADOS	: RONALDO RONNER DO PRADO SOARES - GO032953
	WERLEY CARLOS DE SOUZA - GO013849

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão agravada merece ser reformada, considerando o entendimento firmado por esta colenda Quarta Turma no julgamento do AgInt no AREsp 1.152.689/SP, cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

1. Para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o agravante impugne especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão relativos ao cabimento do recurso especial, não se estendendo a exigência aos motivos referentes ao permissivo do recurso extraordinário.

2. Trata-se de fundamento que, pela obviedade do não cabimento do recurso especial para alegar violação a norma constitucional, não necessitaria de impugnação específica, visto que se trata de matéria a ser apreciada no âmbito de recurso extraordinário.

3. Agravo interno provido, para que seja processado o recurso especial. (AgInt no AREsp 1.152.689/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe de 16/02/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superado o referido óbice, passo a novo exame do recurso.

Cuida-se de agravo desafiando decisão que não admitiu o recurso especial na origem, o qual foi interposto por DIVINA NICE MARTINS e OUTROS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO QUANTO AO PODER PARA SUBSTABELECER. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS AGRAVANTES. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA AOS ADVOGADOS DA AGRAVADA NA AÇÃO DE INVENTÁRIO. JUNTADA NOS AUTOS DA AÇÃO DE ABERTURA DE TESTAMENTO EM APENSO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO VERIFICADO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. DESENTRANHAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PERMANÊNCIA NOS AUTOS. VALIDADE DO TESTAMENTO. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA EM AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REPASSE DE ALUGUEL. QUESTÃO ANALISADA EM DECISÃO ANTERIOR. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11º, DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência, no instrumento de procuração ad judícia, de poderes expressos para substabelecer, não deslegitima o substabelecimento, nem autoriza a anulação dos atos processuais praticados pelo substabelecido. Ressalva-se, contudo, eventuais perdas e danos, que serão decididos em processo autônomo entre mandante e mandatário (artigo 667 do CC). Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de falha na representação processual dos Agravantes.

2. A juntada de procuração outorgada pela Agravada, nos autos de processo em apenso (ação de abertura, registro e cumprimento de testamento), com idênticos advogados, em ambas as ações, torna desnecessária a juntada de novo instrumento, nos autos da ação de inventário, não havendo falar-se em defeito de sua representação processual.

3. A intempestividade da impugnação apresentada pela Agravada não implica necessariamente no desentranhamento da petição, mormente quando não se verifica prejuízo à parte adversa e ao deslinde, sendo tal providência recomendável, até para não gerar a prática de atos desnecessários pelos serventuários do Judiciário, em sua maioria já muito assoberbados. Precedentes desta Corte.

4. Resta preclusa qualquer discussão sobre a validade do testamento e suas disposições, vez que tal matéria já foi analisada, nos autos da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento (autos nº 201202471328), já transitada em julgado.

5. De igual modo, também houve preclusão para discutir-se a determinação judicial, que ordenou o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores dos aluguéis do imóvel, em discussão, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Legatária/Agravada, pois tal questão já foi decidida, por meio de decisão anterior, da qual não houve a interposição de qualquer recurso, no momento oportuno.

6. Não cabe o arbitramento dos honorários advocatícios em sede recursal, nos termos do § 11 do artigo 85 do CPC/15, quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários na origem, como no caso em análise. Precedente do STJ e desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ, fls. 579/580)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls.823/825).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação aos artigos 103, 104, 105 e 287 do Código de Processo Civil/2015; 50, 166, 168, 169, 662, 997, 999, 1.003, 1.786, 1.789, 1.829, 1.845 e 1.857 do Código Civil; 5º, XXII e XXX, da Constituição Federal; e 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta, em síntese, que: a) "*os atos praticados pelo advogado da Recorrida sem procuração são ineficazes e, não tendo havido a ratificação, são considerados inexistentes. A capacidade postulatória é um pressuposto processual de validade subjetiva das partes*" (e-STJ, fl. 677); b) "*o sócio poderia dispor apenas e tão somente de suas quotas, caso quisesse beneficiar sua companheira. Em nenhum momento e de forma alguma poderia dispor de imóvel e frutos pertencentes à empresa. Dessa forma, resta patente a nulidade da declaração de última vontade, que não se convalesce com o tempo, não havendo que se falar em preclusão*" (e-STJ, fl. 679).

Contrarrazões apresentadas às fls. 722/753.

Passo a decidir.

Inicialmente, o apelo nobre não merece conhecimento no tocante à alegada violação ao artigo 5º, XXII e XXX, da Carta Magna, porquanto trata-se de matéria constitucional, cuja competência para exame é do col. Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, III, da *Lex Mater*. Nesse diapasão, confirmam-se os precedentes:

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI 4.886/65. SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS QUE NÃO CARACTERIZAM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES. INVIÁVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. No que tange à matéria constitucional abordada no recurso especial, faz-se mister registrar que é incabível a respectiva apreciação, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt no AREsp 1.054.632/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 21/09/2017 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 472/STJ. PAGAMENTO. REGRA DE IMPUTAÇÃO. ART. 354 DO CC/2002. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

5. *Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF).*

6. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 1.460.962/PR, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 17/10/2016 - grifou-se)

Quanto à alegada violação aos artigos 50, 166, 168, 169, 997, 999, 1.003, 1.786, 1.789, 1.829, 1.845 e 1.857 do Código Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte agravante tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que *"a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"* (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. PRECEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *A matéria referente aos arts. 783 e 803, do CPC de 2015 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ).

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 (antigo art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.098.633/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe de 15/09/2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. 1

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se a questão levantada não foi discutida pelo tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 562.067/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe de 1º/08/2017)

Caberia à agravante, na hipótese, alegar violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, providência, todavia, da qual não se desincumbiu.

No que diz respeito à alegação de irregularidade de representação judicial da recorrida, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"Na hipótese, a ilustre condutora do feito reconheceu a regularidade da capacidade postulatória da legatária (Márcia Vilela), diante da juntada de procuração, nos autos da Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento, que tramita em apenso à ação de inventário, que deu origem ao presente recurso (evento nº 1 – doc. 11). Veja-se:

"(...). Inicialmente, a inventariante argumenta que devido a ausência de instrumento procuratório da legatária Márcia Maria Lima Vilela nos autos, as petições acostadas por ela não devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser analisadas.

Ocorre que a procuração outorgada pela legatária foi juntada nos autos de Abertura e Cumprimento de Testamento (em apenso), precisamente às fls. 11, razão pela a irresignação da inventariante não procede: ausente qualquer espécie de irregularidade da capacidade postulatória in casu.” Grifei.

Neste contexto, verifico que é fato inconteste, nos autos, que foi apresentada procuração pela primeira Agravada, MÁRCIA MARIA LIMA VILELA, nos autos da Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento (em apenso aos autos da Ação de Inventário – f. 309 - evento nº 1 – doc. 9), sendo idênticos os advogados, em ambas as ações.

Desse modo, sendo tais ações conexas, resta inexigível a apresentação de nova procuração pela primeira Agravada, nos autos da ação de inventário.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: (...)

Portanto, não há falar-se em falha na representação judicial da primeira Recorrida (Márcia), ou qualquer nulidade dos atos praticados por seus procuradores constituídos” (e-STJ, fls. 573/574)

Ocorre que a parte recorrente - nas razões do recurso especial - não rebateu de forma específica e suficiente referida fundamentação, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUALCIVIL. SÚMULA Nº 7/STJ E NºS 283 E 284/STF. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 293.137/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 29/10/2014)

O Tribunal local, no que tange à alegação de nulidade da disposição testamentária que atribuiu parte do imóvel da pessoa jurídica (Trial Tratores Ltda) à legatária, bem como no que diz respeito à determinação judicial, que ordenou o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores dos aluguéis do referido imóvel à legatária, entendeu que ficou configurada a preclusão, conforme se infere das seguintes passagens do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

"Suscitam os Agravantes a nulidade da disposição testamentária, que atribuiu parte do imóvel da pessoa jurídica (Trial Tratores Ltda.) à legatária (Márcia Vilela), bem como, seus alugueis (frutos civis), por ferir a parte legítima dos demais herdeiros e porque tal bem não pertencia ao testador, em sua integralidade, inexistindo autorização dos demais sócios da empresa neste sentido. Acrescentam que o testador não cedeu apenas as quotas de tal empresa, mas a integralidade dela.

Contemplaram, também, a ilegalidade do decism, que determinou o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores dos alugueis do imóvel da empresa Trial Tratores Ltda. à legatária (Márcia Vilela), pois ainda não foi apurada a parte legítima da herança, nem deduzidas as dívidas do espólio e da pessoa jurídica, entendendo, portanto, que tanto o bem, quanto seus frutos, devem ficar em poder da referida empresa.

Na decisão, ora agravada, verifica-se que a ilustre condutora do feito declarou a legalidade da disposição testamentária, que atribuiu parte do imóvel, pertencente a uma empresa de propriedade do de cujus, com outros sócios (Trial Tratores Ltda.), à legatária (Márcia Vilela), bem como, confirmou sua decisão anterior (evento nº 1 – doc. 10 – fls. 383/385), que destinou 25% (vinte e cinco por cento) dos alugueis, do citado bem, a ela (a partir de 09/2012), tendo considerado que tal imóvel foi destinado pelo testador, especificamente à legatária, podendo ser abatido de sua parte legítima, a ser recebida, futuramente, com a partilha dos bens.

Atinente à irresignação dos Recorrentes, relativa à nulidade da disposição testamentária, que atribuiu parte do imóvel da pessoa jurídica (Trial Tratores Ltda.) à legatária (Márcia Vilela), entendo que tal discussão já foi encerrada, nos autos da ação de abertura, registro e cumprimento de testamento (autos em apenso nº 201202471328), ocasião que o Dr. Élcio Vicente da Silva prolatou sentença (fl. 302 – evento nº 1 – doc. 9), conferindo validade jurídica ao testamento sub judice. Tal sentença transitou em julgado, em 22/04/2014 (fl. 307 – evento nº 1 – doc. 9). Portanto, resta preclusa qualquer debate sobre a validade do testamento e suas disposições.

De igual modo, também houve preclusão, para discutir-se a determinação judicial, que ordenou o repasse de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores dos alugueis do referido imóvel à legatária (Márcia Vilela), pois tal questão já foi resolvida, por meio de decisão anterior (fl. 384 – evento nº 1 – doc. 10), da qual não houve a interposição de qualquer recurso, sendo certo que a decisão, ora insurgida, simplesmente ratificou o teor do decism anterior. Neste contexto, não tendo, os Agravantes, apresentado qualquer oposição, no momento oportuno e através do recurso adequado (Agravamento de Instrumento), em relação a tal decisão (que ordenou o repasse de 25% dos valores dos alugueis do referido imóvel à legatária Márcia Vilela), resta preclusa a discussão sobre tal matéria." (e-STJ, fl. 575)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão recursal, visto que a alteração do entendimento do acórdão recorrido importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. DOAÇÃO INOFICIOSA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos, concluiu que: "Diferentemente do sustentado pelas embargantes, não há que se falar em preclusão, visto que as matérias objeto da apelação que deu ensejo ao acórdão embargado, também foram matéria da apelação anteriormente interposta que ensejou a nulidade da sentença proferida anteriormente (fl. 298/303) e que sequer foram objeto de análise ante a cassação de ofício, da sentença (fl.

350/352)". Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não ocorrência da preclusão, demandaria, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que não é possível o conhecimento de recurso especial em que os recorrrrentes afirmam que a doação feita pelo de cujus é inválida, e a Corte de origem alega que doações feitas pelo falecido às recorridas não teriam sido inoficiosas, não violando o princípio da intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários, pois para alterar a decisão do tribunal a quo é necessário o reexame de matéria fático - probatória dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. O v. acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e o recorrente não cuidou de impugnar todos eles, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 1.359.787/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 08/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. 1.1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa. 2. Para reverter a conclusão consignada no Tribunal de origem quanto à matéria discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, providência esta inviável na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.390.295/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 23.5.2017)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0189521-0

AgInt no
AREsp 1.331.953 /
GO

Números Origem: 201200639639 4202012 531725525 53172552520168090000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIVINA NICE MARTINS CINTRA
AGRAVANTE	: WAHYB WILLIAM MIRANDA MARTINS
AGRAVANTE	: LUIZ ELIAS MIRANDA MARTINS
AGRAVANTE	: LUCIA HELENA MARTINS
AGRAVANTE	: ROSA MARIA MARTINS ALVES DE CASTRO
AGRAVANTE	: RODRIGO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE	: RICARDO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE	: ALEXANDRO ANTONIO SILVA MARTINS
ADVOGADOS	: GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
	LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177
	MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
	VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
	TÚLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA - GO036918
	BRANCA SCAPIN COSTA PEREIRA - GO039334
	ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS REIS - GO022126
	GEORGEA DE CARVALHO OLIVEIRA - GO044300
AGRAVADO	: JONAS PEREIRA LIMA
AGRAVADO	: MARCIA MARIA LIMA VILELA
ADVOGADOS	: RONALDO RONNER DO PRADO SOARES - GO032953
	WERLEY CARLOS DE SOUZA - GO013849

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIVINA NICE MARTINS CINTRA
AGRAVANTE	: WAHYB WILLIAM MIRANDA MARTINS
AGRAVANTE	: LUIZ ELIAS MIRANDA MARTINS
AGRAVANTE	: LUCIA HELENA MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	:	ROSA MARIA MARTINS ALVES DE CASTRO
AGRAVANTE	:	RODRIGO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE	:	RICARDO RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE	:	ALEXANDRO ANTONIO SILVA MARTINS
ADVOGADOS	:	GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352
		LUCIANE BORGES CARVELLO - GO026177
		MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005
		VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904
		TÚLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA - GO036918
		BRANCA SCAPIN COSTA PEREIRA - GO039334
		ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS REIS - GO022126
		GEORGEA DE CARVALHO OLIVEIRA - GO044300
AGRAVADO	:	JONAS PEREIRA LIMA
AGRAVADO	:	MARCIA MARIA LIMA VILELA
ADVOGADOS	:	RONALDO RONNER DO PRADO SOARES - GO032953
		WERLEY CARLOS DE SOUZA - GO013849

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.